



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 210 de 23/10/2007

AUTOR :

Walzenir Falcão

ASSUNTO :

Orçamento, Créditos, Suplementação, Plano Plurianual

Ementa:

AUTORIZA o Poder Executivo a criar, no âmbito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM, “Linha de Crédito Própria” para modernização das embarcações da frota pesqueira amazonense, que especifica.

Texto:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar, no âmbito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM, “Linha de Crédito Própria” para modernização das embarcações da frota pesqueira amazonense.

Parágrafo único. O Governo do Estado, através da dotação orçamentária anual da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN contemplará os recursos financeiros para essa finalidade.

Art. 2º - O teto do financiamento por embarcação, será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com contrapartida, comprovada, de 10% (dez por cento) por parte do financiado.

Art. 3º - Os financiamentos serão destinados a investimentos fixos, construção, reforma e/ou ampliação das embarcações e aquisição de equipamentos.

§ 1º - Para acesso ao financiamento o proponente ficará condicionado a aprovação de cadastro e as exigências da AFEAM.

§ 2º - No caso de reforma o valor do empréstimo não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do valor da embarcação.

§ 3º - O proponente tem que apresentar certidão negativa comprovando regularidade, sua e da embarcação, junto à Capitania dos Portos da Amazônia Ocidental e à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, e comprovar que todos os tripulantes das embarcações a serem financiadas, estejam em dias, com suas obrigações estatutárias junto a Colônia de Pescadores na zona de sua circunscrição.

§ 4º - O valor da embarcação será estipulado por meio de vistoria da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM.

§ 5º - Os encargos serão de 100% (cem por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, mais juros de no máximo 8% (oito por cento) ao ano, igual a 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) ao mês.

§ 6º - O prazo de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, e carência de até 18 (dezoito) meses.

Art. 5º - O financiamento será disponibilizado a pessoas físicas e jurídicas com posse de embarcações destinadas exclusivamente a atividades de pesca profissional.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.